



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.016862/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.549 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Não demonstrada a impossibilidade ou falha na utilização do Programa PER/DCOMP, que impedisse a geração eletrônica do Pedido de Restituição, como estabelecem os parágrafos 3º e 4º do artigo 76 da IN SRF nº. 600/2005, a decisão da autoridade local, nos termos do artigo 31 dessa Instrução Normativa, de considerar o referido pedido não formulado está de acordo com a legislação então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 109-010.886, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A DRF de Brasília-DF emitiu Despacho Decisório n.º. 1073/2017, cujo teor segue abaixo (e-fls. 39/41):

(...)

Conclusão

Isto posto, CONSIDERO NÃO FORMULADO o pedido de restituição protocolado pelo contribuinte.

Decisão

No exercício das atribuições do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no art. 6º, I, da Lei 10.593/2002 e no art. 2º, I, do Decreto 6.641/2008, decido por CONSIDERAR NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição.

Deste Despacho Decisório NÃO CABEM os recursos de que trata o decreto 70.235/72 em harmonia com o art. 109, da Resolução CGSN n.º 94. Cabendo os recursos previstos na Lei 9.784, no prazo de dez dias, a partir da ciência do contribuinte”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a presente contenda teve origem no reconhecimento de crédito advindo IRRF, PIS e COFINS retidos por órgãos públicos e outros responsáveis tributários no pagamento dos serviços de arrecadação e negociação de títulos realizados pela mesma, cujos valores não foram compensados à época pela ausência dos comprovantes de rendimentos, conforme informado no pedido de restituição.

Asseverou a mesma que no momento que foram disponibilizados os comprovantes de rendimentos, a mesma solicitou a restituição via formulário manual, sendo o único instrumento para informar a situação e requerer a devolução dos valores, em virtude da impossibilidade de enviar a solicitação via PERDCOMP.

Sustentou que diante da ausência de procedimento específico que permita a regularização da situação, o pedido de restituição manual não deveria ter sido indeferido e sim analisado e reconhecido o direito indubitável.

Pleiteou que o fisco analise e reconheça o pedido de restituição com a devida atualização do crédito e que proceda com a restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente pela mesma.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 109-010.886-DRJ09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 58/62).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 71/74):

“BRB BANCO DE BRASÍLIA AS, sociedade de economia mista do Governo do Distrito Federal, com sede no Centro Empresarial CNC- ST SAUN Quadra 5 Lote C, torre C, 13º andar- Brasília- DF, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.208/0001-00, inconformado com a decisão constante do acórdão nº 109-010.886 proferido pela 1ª Turma da DRJ09 de Julgamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, e demais legislações aplicáveis à matéria, interpor, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO para que matéria vergastada seja objeto de reexame e reforma pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, consubstanciado nos motivos de fato e de direito a seguir declinados.

I- SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Entendeu a 1ª Turma/DRJ09 de Julgamento, que o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição de IRRF, PIS e COFINS referente aos anos calendários 2001, 2002 e 2003, protocolado em 22 de dezembro de 2008 pela contribuinte, por meio de formulário em papel, não merece reparo, julgando desta forma, IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada em 03/07/2017 contra tal despacho.

II- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 73 do Decreto 7.574/11, é cabível a interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, no prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão. Diante disso, verifica-se pleno cabimento e tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada da decisão em 06 de janeiro de 2022.

III- DOS FATOS

O presente processo teve sua origem no pedido de restituição de pagamento a maior de IRRF, PIS e COFINS referente aos anos calendário 2001, 2002 e 2003, protocolado em 22 de dezembro de 2008, pela contribuinte por meio de formulário em papel.

Os valores pagos a maior não foram compensados tempestivamente pela ausência de comprovantes de rendimentos, conforme informado no pedido de restituição, origem do presente processo, o que impossibilitou, inclusive, o ajuste da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPIJ e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DACON.

Quando disponibilizados os comprovantes de rendimentos respectivos, a recorrente solicitou a restituição via formulário manual, sendo este o único instrumento cabível para

informar tal situação e, assim, requerer a devolução dos valores, visto a impossibilidade de enviar o registro deste fato específico via PER/DCOMP.

A DRF- Brasília/DF, por meio do Despacho Decisório- DD, nº 1.073/2017, de 19 de junho de 2017, considerou não formulado o pedido de restituição, com base nos §§ 3º e 4º, do art. 76 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005, tendo em vista que a contribuinte apresentou o PER em formulário em papel e, considerou ainda, intempestivo o pedido de compensação.

A recorrente impetrou recurso hierárquico contra tal Despacho em 03/07/2017.

Em resposta à Manifestação de Inconformidade, a 1ª TURMA/DRJ09 de Julgamento entendeu, em Acórdão proferido em 20 de dezembro de 2021, que o despacho decisório que indeferiu o pedido formulado em papel não merece reparo e julgou improcedente o recurso.

IV- DO DIREITO

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte.

(...)

Prevê ainda, em seu art. 168, que a restituição de créditos tributários deve ser pleiteada dentro do prazo legal.

(...)

Contudo, cabe enfatizar que os valores pagos a maior não foram compensados tempestivamente pela ausência de comprovantes de rendimento à época, conforme informado no pedido de restituição e que a recorrente solicitou tal restituição tão logo esteve de posse dos comprovantes respectivos, sendo o formulário em papel, neste caso, o único instrumento possível para formalizar tal situação.

Inconformada com a decisão, a recorrente requer que o fisco analise e reconheça o pedido de restituição proposto com a devida atualização do crédito, e que proceda a restituição dos valores considerando que a mera ausência de formalidade não deve imperar sobre o direito de restituição do valor pago indevidamente pelo contribuinte.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja o presente recurso conhecido e provido, visto ser este pertinente e tempestivo;
- b) Que seja reformada a decisão da 1ª TURMA/DRJ09, reconhecendo-se o direito de restituir o valor de R\$ 133.155,66 pago a maior.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do pedido de restituição do valor supostamente pago a maior de IRRF, PIS e CONFINS relativo aos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 133.155,66, feito via formulário em papel, que conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Pleito de Restituição através de Formulário em Papel

Insta destacar, que o Despacho Decisório não acolheu o pedido de restituição formulado pela Recorrente, em razão do pedido ter sido realizado através de formulário em papel, sendo que o procedimento correto teria que ser por meio do programa PER/DCOMP.

Desta feita, a discussão recursal fica restrita aos motivos e fundamentos que foram utilizados no acórdão recorrido que tratam dos procedimentos administrativos para formular o pedido de restituição.

Pois bem.

O Pedido de Restituição-PER de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 foi protocolizado em 22/dezembro/2008 através de formulário em papel no importe de R\$ 133.155,66.

Cabe pontuar, que o pedido foi realizado com fulcro na Instrução Normativa SRF n.º. 6006/2005 que exigia portanto que o contribuinte formulasse seu direito por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Insta esclarecer que somente no caso de ser impossível a utilização do programa é que o sujeito passivo estaria autorizado a utilizar o formulário em papel. A exceção para a utilização do formulário em papel, quando a utilização do programa PER/DCOMP fosse impossível, foi tratada no artigo 76 da Instrução Normativa SRF n.º. 600/2005, senão vejamos:

“Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI- Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º. A SRF disponibilizará, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º. Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º. A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013).

§ 4º. A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31”.

Merece destaque que incumbe a Contribuinte o ônus de comprovar a impossibilidade de utilização do sistema informatizado PER/DCOMP para ter direito a entrega de Pedido de Restituição/Ressarcimento em formulário em papel, o que não restou comprovado nos presentes autos.

A IN SRF n.º. 600/2005 em seu artigo 31 tratou dos Pedidos de Ressarcimento feitos em papel sem a observância das hipóteses admitidas no artigo 76, senão vejamos:

“Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação”.

Desta feita, a referida Instrução Normativa, ao considerar como não formulado o pedido em papel feito em desacordo com o previsto no artigo 76 da IN SRF n.º. 600/2005, determina que a autoridade administrativa não reconheça o crédito pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado